



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que, entre si, celebram o MPF, por meio da Procuradoria da República na Paraíba (PR/PB), e o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, para viabilizar a atuação do Núcleo de Prática Jurídica na prestação de assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes em ações individuais para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos de saúde perante o poder público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde é dever do Estado, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura como garantia fundamental a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que apresentarem hipossuficiência de recursos financeiros e o acesso gratuito ao poder judiciário (art. 5º, inc. LXXIV, CF/88), sendo este direito essencial ao acesso aos demais direitos humanos capitulados na Carta Magna, tratados internacionais e na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que a garantia de padrão de qualidade do ensino é princípio constitucional basilar da educação, ainda que pública, bem como que a sua promoção e incentivo contará com a colaboração da sociedade, visando ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 205 e 206, CF/88);

CONSIDERANDO os princípios gerais e objetivos da educação superior, estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e a política nacional da educação, em especial a meta 13 do Plano Nacional da Educação que consiste em elevar a qualidade da educação de ensino superior;

CONSIDERANDO a função social dos operadores da ciência jurídica no que tange à defesa dos direitos no exercício profissional, tendo como missão fundamental a luta intransigível pelo combate às injustiças e às mazelas sociais, e como dever o oferecimento de defesa técnica e suporte jurídico aos que dele necessitam, sobretudo as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado estabelecer condições que garantam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, dos quais decorrem o direito dever/constitucional do Estado de prestar assistência integral à saúde de seus cidadãos, de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia, usando ações práticas e efetivas, que incluem o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de diversas patologias que podem acometê-los;

CONSIDERANDO que a omissão do Estado na matéria - inclusive nas hipóteses em que medicamentos não são contemplados por políticas públicas executadas pelo Ministério da Saúde e pelo SUS – configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde, sendo, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que maioria dos casos submetidos à apreciação ministerial trata-se de pretensão individual do paciente de impor ao Estado o dever de fornecer o medicamento que o médico responsável pelo tratamento entende ser o mais adequado para aquele paciente em específico, entre um rol de possibilidades;

CONSIDERANDO que o papel do Ministério Público, em tema de saúde pública, alinha-se à sua atribuição constitucional quando voltada ao aperfeiçoamento do sistema público de saúde para todos, garantindo o adequado acesso com igualdade e universalidade, não sendo o Ministério Público vocacionado ao patrocínio de pretensões de titularidade individual e natureza disponível;

CONSIDERANDO a ausência de legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais, ainda que relativos à saúde (v. art. 15 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a tutela de tais direitos de caráter individual deve ser promovida diretamente pela parte interessada, por meio de advogado ou defensor público, neste último caso quando a sua carência financeira não permitir a contratação de advogado;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que estabelece que “em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas”;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é expressão e instrumento essencial para o Estado Democrático de Direito e que é imprescindível a sua atuação na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e no amparo, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que fazem jus à gratuidade da justiça, observada a necessidade de cada indivíduo (art. 134, CF/88);

CONSIDERANDO as recentes decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de determinar a inclusão da União no polo passivo das ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo da presença do estado ou do município na relação processual (Reclamações 49.890 e 50.414);

CONSIDERANDO a inexistência de Defensoria Pública da União instalada na Subseção Judiciária em Patos/PB (14ª Vara Federal) para atuação na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Patos/PB, inclusive com ausência permanente em diversos processos judiciais, sendo a função que caberia à defensoria pública, na esfera federal, exercida, circunstancialmente, por advogados e Núcleos de Práticas Jurídicas de instituições de ensino superior, na condição de defesa dativa;

CONSIDERANDO que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP possui um *campus* instalado no município de Patos/PB, no qual se oferece o curso de bacharelado em direito, com o regular funcionamento de um Núcleo de Prática Jurídica para o fim de iniciar os discentes do curso de graduação em Direito na prática forense, assim como que este departamento está apto a assumir o compromisso de atendimento e acompanhamento de pessoas hipossuficientes nas ações individuais para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos de saúde perante o poder público;

CONSIDERANDO, por fim, que a celebração do convênio entre o Ministério Público Federal e o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP ameniza o grave problema de ausência de acesso à justiça, provocado, em grande número, pela falta de implantação efetiva da Defensoria Pública da União nos municípios compreendidos na área de jurisdição da Subseção da Justiça Federal em Patos;

CONSIDERANDO, por fim, que a experiência de atuação na esfera federal agregará conhecimentos inestimáveis à formação dos alunos do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIP;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de um lado, por intermédio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº. 26.989.715/0020-75, com sede na Avenida Pres. Epitácio Pessoa, nº. 1.800, Expedicionários, João Pessoa/PB, CEP: 58041-006, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, **JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 1792869, SSP/PB, CPF nº. 022.314.324-39, e o **CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA (FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS – UNIFIP)**, com sede da Rua Horácio Nóbrega, s/n, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB, neste ato denominada UNIFIP, inscrita sob CNPJ sob o nº. 19.768.173/0001-82, por meio do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Patos (PRAJUR/UNIFIP), Coordenado pela Professora Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão, neste ato a UNIFIP representada pelo Senhor **JOÃO LEUSON PALMEIRA GOMES ALVES**, Diretor-Presidente, brasileiro, portadora do RG nº. 896593, SSP/PB, CPF nº. 486.731.294-00, conforme poderes que lhe são conferidos, e, com suporte legal nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) e no artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), celebram o presente Convênio, de acordo com as cláusulas e condições a seguir alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto viabilizar a atuação do Núcleo de Prática Jurídica do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, na prestação de assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes e domiciliadas nos municípios listadas na relação em anexo, incluídos na esfera de competência territorial da Subseção Judiciária de Patos, quando evidenciada a necessidade de ajuizamento de ações para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos médicos perante o poder público, especificamente na hipótese em que União deva, necessariamente, figurar no polo passivo da demanda.

Não haverá qualquer subordinação ou vínculo dos estudantes do Núcleo de Prática Jurídica com o Ministério Público Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Incumbe ao Ministério Público Federal:

- I. Disponibilizar modelos de petição inicial, recursos e peças jurídicas em geral que serão utilizadas como parâmetro para a prestação de assistência jurídica no âmbito das ações judicializadas para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos médicos perante o poder público;
- II. Encaminhar ao Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, os pedidos eventualmente formulados diretamente ao MPF por pessoas hipossuficientes nos quais se avalie a necessidade de ajuizamento de demanda judicial para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos médicos perante o poder público;
- III. Disponibilizar e-mail e telefone para eventuais esclarecimentos jurídicos que digam respeito à execução do presente convênio.

2.2. Incumbe ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP:

- I. Fornecer, com auxílio da coordenação do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica, todo o suporte técnico e operacional para o cumprimento da avença fixada neste convênio;
- II. Disponibilizar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, por meio do Núcleo de Prática Jurídica, nos dias, horários e locais previamente ajustados com o Ministério Público Federal;
- III. Manter arquivo digital e físico devidamente organizado das peças, autos eletrônicos e demais documentos, zelando pela integridade dos dados e informações pessoais dos assistidos para adequado cumprimento do objeto deste ajuste;
- IV. Observar a capacidade de atendimento do Núcleo de Prática Jurídica, de modo que a assistência jurídica prestada nas demandas judiciais para a obtenção de medicamentos e/ou tratamentos médicos perante o poder público não cause prejuízo aos demais serviços e assistidos do NPJ, e
- V. Disponibilizar ao Ministério Público Federal o nome e o contato dos professores responsáveis pelo Núcleo de Prática Jurídica.

2.2.1. A atuação do NPJ será suspensa durante as férias acadêmicas.

2.2.2. A atuação do NPJ depende de iniciativa do assistido, a quem cabe fornecer os dados pessoais, pedidos, exames, laudos e outros documentos necessários ao ajuizamento da demanda, cabendo apenas à Procuradoria da República no Município de Sousa orientar que procure a assistência do NPJ;

2.2.3. A assistência jurídica disponibilizada pelo NPJ será prestada ao assistido até a extinção da ação judicial, englobando tanto a fase de conhecimento quanto a de cumprimento de sentença (execução).

CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
- 3.2. Não haverá aplicação de qualquer penalidade.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LIMITES DE ATUAÇÃO

4.1. A assistência jurídica gratuita prestada pelo Núcleo de Prática Jurídica do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP ficará adstrita às demandas judiciais de competência da 14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, mais especificamente aos Municípios constantes na relação em anexo.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1. A rescisão do presente convênio poderá ser promovida:

- I. Por superveniência de lei, fatos ou atos que tornem inviável a sua execução;
- II. Por acordo entre as partes, sem ônus para os partícipes;
- III. A qualquer tempo por qualquer um dos acordantes, desde que, motivadamente, seja notificada à outra parte, por escrito ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 A Celebração deste convênio não exime a Defensoria Pública da União das suas responsabilidades constitucionais de promover assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 134 da Constituição Federal, inclusive aos necessitados residentes nos municípios abrangidos pela competência territorial da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

7.1 O presente instrumento terá vigência de 60 (sessenta) meses a partir do início da sua eficácia, e será eficaz no momento em que assinado por ambas as partes, podendo ser prorrogado a critério dos partícipes.

E, por estares justos e acordados, assinam as partes o presente CONVÊNIO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

(assinatura eletrônica)

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE

PATOS – UNIFIP

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE SERÃO ATENDIDOS PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP

1. Areia de Baraúnas
2. Cacimba de Areia
3. Cacimbas
4. Catingueira
5. Condado
6. Desterro
7. Emas
8. Junco do Seridó
9. Malta
10. Manaíra
11. Matureia
12. Mãe D'água
13. Olho D'água
14. Passagem
15. Patos
16. Quixaba
17. Salgadinho
18. Santa Luzia
19. Santa Teresinha
20. São José de Espinharas

21. São José de Princesa
22. São José do Bonfim
23. São José do Sabugi
24. São Mamede
25. Teixeira
26. Várzea



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00002337/2023 CONVÊNIO**

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **03/02/2023 17:54:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOÃO LEUSON PALMEIRA GOMES ALVES**

Data e Hora: **16/02/2023 16:31:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 107d00f7.ceb2f4b5.a34c3384.5925c4e8